



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.391 - RS (2010/0080343-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FERRARI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ.

1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa "*depósito do montante integral do crédito tributário*", razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

3. "*O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*". Súmula 112/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2010(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.391 - RS (2010/0080343-0)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : FERRARI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto por FERRARI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA. contra decisão monocrática deste Relator que negou provimento ao recurso especial da agravada.

A decisão ficou assim ementada:

"PROCESSUAL CIVIL – TUTELA ANTECIPADA – EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO – REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA – SÚMULA 7/STJ – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 151, II, CTN – PRECATÓRIOS EM GARANTIA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES – SÚMULA 83/STJ – AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO."

Para melhor ilustração do caso, transcrevo a decisão proferida pelo Tribunal de origem:

"AGRAVO. ART. 557, § 1º, DO CPC. DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. COMPENSAÇÃO DOS DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITOS DECORRENTES DE CESSÃO DE CRÉDITO DE PRECATÓRIO.

Tratando-se de matéria a cujo respeito há jurisprudência dominante, o relator está autorizado a negar seguimento a recurso. AGRADO DESPROVIDO."

Aduz a agravante, em síntese, que (1) o único escopo é discutir a possibilidade de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário em razão do depósito dos créditos de precatórios vencidos em valor superior ao devido, matéria essa recentemente julgada favorável pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo, tão somente de direito, motivo pelo qual jamais poderá ser considerada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como reexame de prova; (2) o STJ já sinalizou a respeito de seu posicionamento, sendo este favorável à compensação, quando do julgamento do AgRg na MC 13.915/GO, onde, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental apresentado pelo Estado de Goiás, mantendo a liminar para suspender a exigibilidade de débitos tributários, por meio do depósito de créditos de precatórios, em ação mandamental de compensação; (3) não há que falar em reexame de prova, pois trata-se de matéria apenas de direito, buscando a simples suspensão da exigibilidade do débito, em razão do depósito integral com créditos de precatórios; (4) a decisão agravada não está em sintonia com a jurisprudência do STJ, haja vista a ampla jurisprudência colacionada em relação ao poder liberatório dos precatórios, conforme art. 78, § 2º, do ADCT, no caso de compensação com tributos estaduais, isto porque, neste caso, o depósito integral de precatórios vencidos é considerado dinheiro; e, (5) que a agravante não pretende, em sede de antecipação de tutela, a compensação do seu crédito com créditos oriundos de precatórios, restando vedado pela Súmula 112 do STJ, mas apenas pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito, em sede antecipatória, até o final do processo, nos termos do art. 151 do CTN, que se fundamenta nos incisos II (depósito do montante integral) e V (concessão de antecipação de tutela) do CTN.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

Impugnação à fls. 377/381e.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.306.391 - RS (2010/0080343-0)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. ANTECIPADA. EFEITO SUSPENSIVO NÃO CONCEDIDO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 7/STJ. SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 151, II, CTN. PRECATÓRIOS EM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. SÚMULA 112/STJ.

1. Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ.

2. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa *"depósito do montante integral do crédito tributário"*, razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

3. *"O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro"*. Súmula 112/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

Os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no art. 273, devem ser aferidos pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes do STJ: AgRg no Ag 878.536/RJ, DJ 2.8.2007; REsp 912.469/SP, DJ 4.6.2007 e AgRg no Ag 754.833/RJ, DJ 3.8.2006.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL – AGRADO REGIMENTAL NA AÇÃO RESCISÓRIA – TUTELA ANTECIPADA – ARTIGO 489 DO CPC (LEI N. 11.280/2006) – NECESSIDADE DE ATENDIMENTO AOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REQUISITOS DO ARTIGO 273 DO CPC.

1. A antecipação de tutela em feito rescisório é medida excepcional, devendo para tanto o magistrado (art. 273 do CPC), verificar a presença de prova inequívoca, convencendo-se da verossimilhança da alegação.

2. Nos termos do art. 489 do CPC, a concessão da medida liminar aqui pleiteada só poderá ser feita caso presentes os pressupostos legais (art. 273 do CPC) e, ainda, caso imprescindível a medida.

Precedente: AgRg na AR 3715/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 27.6.2007, DJ 27.8.2007 p. 172).

3. Deve ser mantida a decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, uma vez que ausentes o requisitos para a sua concessão.

Agravo regimental improvido."

(AgRg na AR 4.165/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 9.12.2009, DJe 18.12.2009.)

"SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. POSSIBILIDADE. ART. 151, INCISO V, DO CTN. PRESENÇA DE VEROSSIMILHANÇA AFASTADA PELO TRIBUNAL A QUO. SÚMULA 7/STJ.

I - A jurisprudência desta Corte admite a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por meio de antecipação de tutela, deferida no exercício do poder geral de cautela do juiz, não podendo ser diferente, ante a previsão legal expressa contida no art. 151, inciso V, do CTN.

II - Contudo, essa não é a quaestio juris como leva a crer a recorrente. O ponto nodal é que a antecipação de tutela foi indeferida ante a falta de verossimilhança de suas alegações, nos termos do seguinte trecho do v. acórdão, verbis: 'Se a ação destina-se a declarar a nulidade do processo administrativo tributário, não há como eliminar, desde já a incerteza e antecipar a tutela. Nesse sentido a nota 17b ao art. 273 do CPC, Theotônio Negrão, 35ª edição, RT 742/350.' III - Assim, para se reformar o que foi decidido e conceder a medida pleiteada, é preciso o reexame das provas carreadas aos autos para se aferir a presença da verossimilhança, procedimento inadmitido por esta Corte, ante a necessidade de reexame de provas.

IV - Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.093.318/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 3.3.2009, DJe 11.3.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUÇÃO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVADA (ART. 525, DO CPC). ART. 535, DO CPC. OFENSA NÃO CONFIGURADA. TUTELA ANTECIPADA (SÚMULAS 282 E 356/STF). ART. 273 DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. SÚMULA 07.

(...)

5. Ainda que ultrapassada a vedação imposta pelas Súmulas 282 e 356 do STF, os pressupostos para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273, deve ser aferido pelo juiz natural, sendo defeso ao STJ o reexame desse pressuposto de admissibilidade, em face do óbice contido na súmula 07/STJ Precedentes do STJ: (Súmula 389/STF). Precedentes do STJ: AgRg no Ag 878536/RJ, DJ de 02/08/2007; REsp 912469/SP, DJ de 04/06/2007 e AgRg no AG 754.833/RJ, DJ de 03/08/2006.

6. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp 1.105.335/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 28.4.2009, DJe 3.6.2009.)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL RETIDO. TUTELA ANTECIPADA. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. REAVALIAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

1. A análise do preenchimento dos pressupostos da tutela antecipatória nos termos do artigo 273 do CPC encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Desde que preenchidos os respectivos pressupostos, não há óbice à concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Precedentes do STJ.

3. Embargos de declaração rejeitados."

(EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no Ag 709.766/RS, Rel. Desembargadora convocada do TJ/MG Jane Silva, Sexta Turma, julgado em 14.10.2008, DJe 28.10.2008.)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica na impossibilidade de compensação de créditos tributários de ICMS com precatórios devidos por ente jurídico de natureza distinta, no caso, o Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, autarquia previdenciária dotada de autonomia administrativa e financeira.

Nessa seara, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"ADMINISTRATIVO. PRECATÓRIO. IPERGS.
COMPENSAÇÃO. PESSOAS JURÍDICAS DIVERSAS.
IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA.

1. A controvérsia cinge-se sobre a possibilidade de compensar crédito de precatório vencido, e não pago de autarquia estadual – Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul – com tributo estadual.

2. A compensação, modalidade extintiva do crédito tributário, surge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do Fisco, sendo necessário para sua concretização lei autorizadora específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública, nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional.

3. No caso, trata-se de créditos titularizados por pessoa jurídica diversa da que compõe a relação jurídica tributária que se pretende extinguir pela compensação, além de inexistir lei específica autorizando a compensação dos referidos débitos.

4. Agravo regimental não provido."

(AgRg no Ag 1.272.393/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 6.4.2010, DJe 14.4.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – COMPENSAÇÃO ENTRE PRECATÓRIOS E DÉBITOS TRIBUTÁRIOS – ICMS – IMPOSSIBILIDADE – 'IPERGS' – PRECEDENTES – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE LEI – IMPOSSIBILIDADE – PRECATÓRIO.

1. A compensação tributária somente é permitida entre tributos e contribuições da mesma natureza, sendo proibida a compensação de créditos entre pessoas jurídicas distintas. Precedente: AgRg nos EDcl no Ag 1.020.883/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16.10.2008, DJe 9.3.2009.

2. A compensação, em matéria tributária, não se opera automaticamente, exigindo, para sua implementação, a autorização em lei e a observância das demais disposições da legislação tributária, quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN).

Precedente: REsp 946.840/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 21.10.2008, DJe 18.11.2008.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.118.072/RS, da relatoria deste Magistrado, julgado em 3.11.2009, DJe 13.11.2009.)

E mais, a compensação em matéria tributária não se opera automaticamente, exige, para sua implementação, a autorização em lei e a observância



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das demais disposições da legislação tributária, quanto às condições e limites por ela admitidos (art. 170 do CTN).

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. LEI LOCAL AUTORIZATIVA. IMPRESCINDIBILIDADE. ICMS. PRECATÓRIO DEVIDO POR PESSOA JURÍDICA DISTINTA. IMPOSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A extinção do crédito tributário mediante compensação somente é possível se houver lei autorizativa na esfera do Estado. Precedentes do STJ.

2. Ademais, seria inviável a extinção de crédito de ICMS por meio de compensação com precatório devido por pessoa jurídica distinta (autarquia estadual – Departamento de Estradas de Rodagem).

Precedentes do STJ.

3. **Nesse contexto, é desnecessária a análise de suposto poder liberatório, pois o art. 78, § 2º, do ADCT é expresso ao referir-se a 'tributos da entidade devedora'.**

4. A inexistência de identidade entre o devedor do precatório (DER) e o credor do tributo (Estado) afasta a aplicabilidade do dispositivo constitucional.

5. *Agravo Regimental não provido.*"

(AgRg no RMS 29.939/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 20.10.2009, DJe 29.10.2009.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DECRETO ESTADUAL N. 418/2007. COMPENSAÇÃO DE DÉBITOS DE ICMS COM CRÉDITO DE PRECATÓRIOS PROVENIENTE DE AÇÃO MOVIDA CONTRA O DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO. ART. 78, § 2º, DO ADCT. INEXISTÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESTADUAL AUTORIZANDO A COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO DO ESTADO COM PRECATÓRIO DE AUTARQUIA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Trata-se de ação mandamental em que se objetiva a compensação, com base no art. 78, § 2º, do ADCT, de débitos de ICMS com crédito de precatório judicial vencido, e não pago, proveniente de ação movida contra entidade da administração estadual indireta (DER-PR), adquirido de terceiro por meio de cessão de direitos.

2. O mandado de segurança se presta à defesa de direito líquido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e certo e, se de natureza preventiva, necessita da demonstração de que tal direito encontra-se na iminência de ser violado. No caso, não se constata direito líquido e certo da impetrante.

3. A ausência do direito líquido e certo decorre tanto da natureza do precatório indicado à compensação, nos quais o devedor originário é uma autarquia estadual, quanto do fato de não haver legislação estadual autorizando a compensação de débitos de ICMS do Estado com precatório proveniente de ação movida contra entidade da administração estadual indireta (DER-PR).

4. Isso, porque o art. 78, § 2º, do ADCT é claro ao referir-se ao poder liberatório do pagamento de tributos da entidade devedora; e, se assim o é, diante do princípio tributário da legalidade estrita, à míngua de legislação tributária específica autorizando a compensação de créditos tributários do Estado do Paraná com precatórios provenientes de ações movidas contra as entidades da administração indireta, não pode o Poder Judiciário determinar tal operação.

5. Recurso ordinário não provido."

(RMS 28.500/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 17.9.2009, DJe 23.9.2009.)

Quanto à suspensão pretendida, nos termos da jurisprudência do STJ, a apresentação de bens em garantia do crédito fiscal pode dar ensejo à expedição de certidão positiva com efeito negativo, nos termos do art. 206 do CTN, mas não tem o condão de suspender o crédito tributário, fundado no art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Ou seja, não se discute aqui a possibilidade de compensação do precatório com débito de ICMS. O cerne da lide é a utilização do precatório como mecanismo hábil para suspender o crédito tributário.

Nos termos do art. 151, II, do CTN, suspende a exigibilidade do crédito tributário o "*depósito do montante integral do crédito tributário*". Precatório não representa "*depósito do montante integral*", razão pela qual não suspende a exigibilidade do crédito. Neste sentido, julgado do Estado do Rio Grande do Sul, firmado pela Primeira Seção do STJ:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO – GARANTIA REAL – DÉBITO VENCIDO MAS NÃO EXECUTADO – PRETENSÃO DE OBTER CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA (ART. 206 DO CTN).

1. É possível ao contribuinte, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito negativo (art. 206



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTN).

2. *A caução pode ser obtida por medida cautelar e serve como espécie de antecipação de oferta de garantia, visando futura execução.*

3. ***Caução que não suspende a exigibilidade do crédito.***

4. *Embargos de divergência providos."*

(EResp 545.533/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 9.4.2007.)

Também no mesmo sentido, os seguintes julgados:

"TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - DEPÓSITO DE PRECATÓRIO - SÚMULA 112/STJ - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO INTERPRETATIVO - SÚMULA 83/STJ.

1. *Nos termos da Súmula 112/STJ, somente o depósito integral da quantia devida em dinheiro tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.*

2. *A jurisprudência desta Corte entende que os precatórios judiciais equivalem a direitos de crédito, que não se assemelham ao dinheiro.*

Precedentes.

3. *Prejudicada a divergência interpretativa quando a jurisprudência do STJ é no sentido do acórdão recorrido.*

4. *Recurso especial não provido."*

(REsp 1.196.655/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 19.8.2010, DJe 30.8.2010.)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA ANTECIPADA. ARTIGO 273 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REQUISITOS. REEXAME DE PROVAS. COMPENSAÇÃO. IPERGS. PESSOAS JURÍDICAS DISTINTAS. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LEI AUTORIZATIVA. PRECEDENTES. SUSPENSÃO. EXIGIBILIDADE. DEPÓSITO INTEGRAL. DINHEIRO. AGRAVO IMPROVIDO.

1. *A análise dos requisitos para concessão de tutela antecipada implica reexame de provas (Enunciado nº 7 da Súmula do STJ).*

2. *É firme o entendimento de que é incabível compensar créditos oriundos de cessão de direitos sobre precatórios judiciais emitidos em desfavor do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS com créditos tributários titularizados pelo Estado do Rio Grande do Sul. Precedentes.*

3. *'O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.'* (Súmula do STJ, Enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nº 112).

4. Agravo regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.297.386/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 3.8.2010.)

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRETENSÃO DE NOVA ANÁLISE SOBRE O MÉRITO DA MATÉRIA. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. ART. 151, II E V, DO CTN. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DE ICMS COM PRECATÓRIOS VENCIDOS, E NÃO PAGOS POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (IPERGS). ART. 78, § 2º, DO ADCT. CONCEITUAÇÃO DE "ENTIDADE DEVEDORA". CONSTATAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS PARA O DEFERIMENTO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (ART. 273 DO CPC C/C ART. 151, V, DO CTN). IMPOSSIBILIDADE, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. PRECEDENTES.

1. Os embargos de declaração que exclusivamente objetivam novo exame do *meritum causae* devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal (Precedentes: EDcl no Ag 1.066.051/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 14 de maio de 2009; EDcl nos EREsp 986.857/SP, Relatora Ministra Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ de 7 de abril de 2009; EDcl no Ag 943.576/RS, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, DJ de 6 de abril de 2009; e EDcl nos EREsp 949.764/SP, Relator Ministro Francisco Falcão, Corte Especial, DJ de 2 de abril de 2009).

2. Caso em que a recorrente deseja ver admitido recurso especial interposto com base em alegada ofensa ao artigo 151, II e V, do Código Tributário, porque o Tribunal a quo indeferiu a antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do crédito tributário de ICMS mediante a caução de precatórios vencidos, e não pagos pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS.

3. Pleito que, por via oblíqua, pretende a efetiva compensação do débito de ICMS com precatório vencido, e não pago, na sistemática do art. 78, § 2º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

4. Como expresso no art. 151, II, do CTN, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário ocorre com o depósito integral, em dinheiro, do montante do débito, e não com o oferecimento à caução de precatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Pretender a suspensão do crédito de ICMS em desconformidade com os dizeres do inciso II do art. 151 do CTN caracteriza, por via oblíqua e na prática, a chancela da compensação pleiteada, porque o contribuinte, ao tempo em que não terá em seu desfavor a incidência da correção monetária nem multa e juros moratórios, oferece caução de crédito que não é certo nem líquido, o que esvazia por completo a mens legis do mencionado art. 151.

6. Pelo fato de o direito tributário ser regido pelo princípio da legalidade estrita e pelo fato de o Poder Judiciário não poder atuar como legislador positivo, não se pode entender plausível que, à mingua de legislação estadual autorizando a compensação de créditos do Estado com débitos de autarquia estadual, possa o julgador determinar a compensação, ou simplesmente antecipar os efeitos de tal ato.

7. Isso, porque, numa interpretação lógico-literal, a compensação perseguida pela recorrente não está a tratar de tributos da entidade devedora. Para tanto, o Ente Federado deverá autorizar, por meio de legislação própria, o encontro dos seus créditos de ICMS com uma obrigação a ser cumprida por entidade de sua administração indireta.

8. Isso posto, no caso em exame, a única hipótese que autorizaria a alegada suspensão da exigibilidade do crédito tributário de ICMS seria a do inciso V do art. 151 (a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial), cujos pressupostos de deferimento, contudo, não se podem constatar em sede de recurso especial, diante do óbice constante do entendimento sedimentado na Súmula n. 7 do STJ.

9. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental.

10. Agravo regimental não provido."

(EDcl no Ag 1.063.636/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15.9.2009, DJe 23.9.2009.)

"TRIBUTÁRIO – SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO – ART. 151, II, CTN – PRECATÓRIOS EM GARANTIA – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. Pretensa compensação de débitos com precatórios não representa "depósito do montante integral do crédito tributário", razão pela qual não enseja a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, conforme determina o art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

2. Precedentes: EREsp 545.533/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, julgado em 14.3.2007, DJ 9.4.2007; e, AgRg no REsp 928.841/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, julgado em 4.11.2008, DJe 28.11.2008.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.018.143/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 4.6.2009, DJe 25.6.2009.)

Entendimento sedimentado na Súmula 112 do Superior Tribunal de Justiça, ***in verbis***: "*O depósito somente suspende e exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro*".

DA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ

Das razões acima expendidas, verifica-se que o Tribunal *a quo* decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, de modo que se aplica, à espécie, o enunciado da Súmula 83/STJ.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0080343-0

AgRg no
Ag 1.306.391 / RS

Números Origem: 1010900052387 10900052387 70030099345 70030646145 70031127729 70031127749
70032754459 70034034413

PAUTA: 14/12/2010

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERRARI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - ICMS/ Imposto sobre Circulação de Mercadorias

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERRARI INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : NELSON LACERDA DA SILVA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : CÂNDIDO INÁCIO MARTINS DE OLIVEIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária